



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033781-84.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA LEANDRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1033781-84.2023.8.26.0003
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara
Apelante: Renata Leandro dos Santos
Apelado: Financeira Itaú CBD S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Juíza de Direito: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin
Voto nº 1033781-84 – R

Direito Processual Civil. Apelação. Indeferida a inicial. Inércia da parte autora em cumprir determinações de emenda. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único, 321, 330, inciso IV, e 485, I, todos do CPC, em razão da inércia da parte autora em atender as determinações de emenda da petição inicial para juntar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar se a extinção do processo, sem resolução de mérito, foi adequadamente aplicada em virtude da inércia da autora no cumprimento das determinações judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Necessidade de juntar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida. Mas apresentou justificativa genérica. A exigência de documentos adicionais, como a procuração com firma reconhecida é legítima e visa prevenir a prática de advocacia predatória, conforme estabelecido nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça.

A conduta processual da autora e de seus patronos indicou um padrão de litigância predatória, com ajuizamento massivo de ações semelhantes e repetição de petições idênticas, sem a devida instrução probatória.

Ademais, o recurso repetiu argumentos já analisados na sentença, sem trazer novos elementos que justificassem sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 112/113), cujo relatório se adota, que extinguiu o feito nos seguintes termos: “Assim, dando ensejo a parte autora à extinção do processo prevista no parágrafo único do

artigo 321 do C.P.C, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C. Arquivem-se definitivamente, procedendo-se às devidas anotações. P.R.I.C."

Inconformada, a autora recorre (fls. 116/121) destacando a ausência de condição financeira para custear o reconhecimento de firma na procuração, bem como ter realizado a juntada da procuração em fotografia.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 132/136).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Na hipótese, apesar de a i. juíza de primeiro grau ter dado a oportunidade para a juntada de documentos com o fim de se comprovar a regularidade da representação processual, como se vê a fls. 88, a autora apresentou a negativa de fls. 91/92.

Na verdade, de acordo com o artigo 320 do Código de Processo Civil cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Assim, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, em se tratando de documentos úteis e necessários para o conhecimento da causa, sobretudo para se verificar que não se estaria diante de eventual litigância predatória, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE JUNTADA

DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III e 485, I e VI, parte final, todos do CPC/15. 2. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentação. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC/15. Descumprimento injustificado. Violação do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC/15. 3. Indícios de advocacia predatória. Exigência de acordo com diretriz da C. Corregedoria Geral da Justiça, a fim de se evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. Id (TJSP; Apelação Cível 1007779-33.2023.8.26.0438; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)"

Ademais, a determinação judicial atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada em Comunicados desta Corte.

O Comunicado CG nº 02/2017 dá conta de que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, “*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*”. Além disso, “*Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação*”.

No mesmo sentido, a C. Corregedoria Geral da Justiça, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso

“*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM.

Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*” (Tema 1.198) (destaque nosso).

Desta forma, o procedimento adotado pelo juízo *a quo* está em consonância com as práticas recomendadas pelo NUMOPEDE e visa, primordialmente, a verificação da ciência e consentimento da parte acerca dos termos da demanda, de modo a desestimular a prática da advocacia predatória, especialmente em ações envolvendo pedidos de exibição de documentos, declaração de inexistência/inexigibilidade de débito e revisão de contrato bancário, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUAL A RECORRENTE ALEGA DESCONHECER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE COMPROVANTE ATUALIZADO DE ENDEREÇO, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE OS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA AO FEITO, BEM COMO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, INFORMAÇÕES DE E-MAIL E TELEFONE DA PARTE. EMENDA DA INICIAL PARCIALMENTE CUMPRIDA. INDÍCIO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. AÇÃO JULGADA EXTINTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a

gratuidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1000113-90.2024.8.26.0358; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)”

“CONTRATO BANCÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito Insurgência do autor Descabimento Indícios de advocacia predatória Determinação para juntada de documentos e comparecimento pessoal em cartório Descumprimento injustificado Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário Litigância predatória Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça Tema 1.198 Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos patrocinados pelos mesmos advogados, inclusive RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000513-07.2024.8.26.0358; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. Insurgência contra sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial para juntada de documentação. Art. 321 do CPC. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Inércia do autor. Descumprimento do dever da boa-fé objetiva processual. Art. 5º do CPC. Demanda massificada. Advocacia predatória. Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1048126-58.2023.8.26.0002; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto à fotografia juntada às fls. 95 e 120 não é possível ler com clareza o inteiro teor do documento exibido, tampouco tal procedimento encontra respaldo na legislação processual vigente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR